



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.003085/2006-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.228 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente CONSTRUTORA SOMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

É na impugnação que o contribuinte deve, em regra, apresentar suas razões e os documentos que as comprovam, precluindo-se, em regra, o direito de fazê-lo em outro momento processual.

CONHECIMENTO. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA.

Não se conhece da matéria provida na decisão recorrida, nos limites do provimento, por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária do período de 09/2002 a 12/2005, Debcad nº 35.928.780-8, incidente sobre valores não retidos e não recolhidos pela empresa ao se utilizar de serviços de subempreiteiros e empresas de cessão de mão de obra.

O lançamento foi impugnado (e-fl. 111) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 147 a 150), ocasião em que foram excluídos do lançamento os valores comprovadamente pagos antes do procedimento fiscal. Não houve recurso de ofício em razão do valor desonerado.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que os livros contábeis não apresentados quando da ação fiscal deveriam ser objeto de análise na fase contenciosa para afastar a aferição indireta;
- b) não poderia ter sido aplicada a aferição indireta para todo o ano de 2002, porquanto as deficiências na contabilização das folhas de pagamento foram constatadas apenas nos meses de junho e julho daquele ano;
- c) que os valores declarados em Gfip foram recolhidos;
- d) que não foram considerados os créditos retidos de várias notas fiscais;
- e) que os subempreiteiros e empresas de cessão de mão-de-obra recolheram a contribuição previdenciária, não podendo ser, então, exigida do tomador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço.

Como determina o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, combinado com o § 4º do mesmo artigo, é na impugnação que o contribuinte deve apresentar duas razões e os documentos que comprovam suas alegações, precluindo-se, em regra, o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Quanto às alegações 1) de improcedência da aplicação de aferição indireta, 2) de recolhimento dos valores declarados em Gfip, e 3) de existência de créditos em notas fiscais, estão preclusas porque nenhuma delas foi prequestionada na impugnação (e-fl. 111) que, de tão singela e curta, pode ser reproduzida sem prejuízo da objetividade deste voto:

A NFLD em epígrafe no montante de R\$251.358,75 (Duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), foi levantada de maneira indevida, onde apresentamos na maioria as notas fiscais de subempreiteiros e empresas de cessão de mão-de-obra, cujos valores retidos foram recolhidos e houveram vários valores lançados em duplicidade pela fiscalização, conforme comprovantes anexos; mesmo sendo demonstrado aos agentes fiscais os recolhimentos, os mesmos ignoraram as informações apresentadas, utilizando-as para lançamentos • seguridade social.

O Agente fiscal cita no **DECAB 35.928.783-2** que houveram lançamentos em duplicidade e o mesmo considera esses valores para efetuarem créditos ao INSS, decisão incoerente com os procedimentos tomados. O fato do erro na classificação contábil não torna verdadeiro o débito.

DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto, solicitamos o **cancelamento** da NFLD em epígrafe por ser indevido.

Quanto à alegação de que as empresas contratadas efetuaram o recolhimento da contribuição previdenciária e, portanto, não poderiam ser novamente cobradas da empresa contratante, a matéria foi apreciada na decisão recorrida que, inclusive, acatou todos os comprovantes de recolhimento apresentados na impugnação, não remanescendo litígio quanto isso.

Portanto, nada há para conhecer no recurso voluntário.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da preclusão parcial e da ausência de lide na matéria não preclusa.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital